Processo: 2570/2023
Demandante:
Demandada:

Resumo: 1. A ERSE é a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e tem por finalidade a regulação, em todo o território nacional, dos setores da eletricidade, do gás natural e do gás de petróleo liquefeito (GPL) em todas as suas categorias, dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis, e da atividade de gestão de operações da rede de mobilidade elétrica, rege-se pelo disposto no regime de enquadramento das entidades reguladora, na legislação sectorial, respetivos Estatutos, regulamentos internos e, supletivamente pelo regime jurídico aplicável às entidades publicas empresariais, tem poderes de regulação, supervisão, fiscalização e sancionatórios;
2. A tarifa de Acesso às Redes é paga por todos os consumidores, independentemente de estarem no mercado regulado ou no mercado liberalizado e reflete o custo das infraestruturas e dos serviços utilizados por todos os consumidores de forma partilhada. Esta tarifa resulta da soma das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Uso da Rede de Distribuição, todas fixadas pela ERSE;
3. Nos termos das Condições Gerais em vigor entre fornecedor e consumidor está expressamente previsto que o preço a pagar incorpora o custo da tarifa de acesso às redes de energia elétrica e/ou gás natural e outras componentes reguladas, conforme definido pela ERSE e pela DGEC e em vigor em cada período tarifário (salvo se, nos termos do previsto no Anexo – Condições Económicas, a tarifa selecionada pelo cliente for a Tarifa Corporate), assim como o custo da aquisição da energia elétrica e/ou gás natural fornecidos,
pelo que,
4. Ocorrendo alteração da tarifa de acesso às redes de energia elétrica no decurso do contrato esta é incorporada no preço final, independentemente de ter sido acordado o preço fixo.

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante formalizou em 19 de setembro de 2023 junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada
nos termos da qual vem peticionar a retificação dos montantes cobrados a partir de julho e em função do estipulado no contrato, uma vez que celebrou um contrato com preços fixos durante 12 meses

Juntou,
com a reclamação, cópia da proposta que lhe foi apresentada, do respetivo contrato de fornecimento celebrado (condições particulares e gerais), documento sobre imóvel, declaração de renuncia do prazo de livre resolução, reclamação apresentada e respetiva resposta (doc. 1 a 7) e,
em julgamento, cópia das faturas apresentadas pela Demandada, após a celebração do contrato (04.07.2023, 25.08.2023 e 27.10.2023) e nota de crédito emitida em 21.07.2023.

1.2. A Demandada notificada da reclamação para deduzir contestação não o fez nem esteve presente em julgamento.

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos de prestação de serviços, concretizados no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

Pelo que, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato com um profissional, na área de residência daquele.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).
Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).

Ora, para definição do valor do processo, é relevante a utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado (cfr. nº1 do artº 297º).
De acordo com o pedido, a Demandante pretende a retificação dos valores cobrados nas faturas, e que ascendem ao montante de €109,97 (conforme documentos juntos ao processo), pelo que este representa o valor a atribuir ao processo, o que se enquadra no âmbito da competência do tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais (artºs 1º, nº 2 alin. b) e 15º nº 1 da LSPE, e nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplica-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro).

Não foram alegadas exceções.
As partes têm personalidade jurídica e são capazes.
Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Cumprimento do Regulamento das Relações Comerciais dos Sectores Elétrico e do Gás - RRC (Regulamento nº 827/2023 de 28 de julho).

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. No dia 20 de abril de 2023, entre Demandante e Demandada foi celebrado um contrato de fornecimento de eletricidade para a pelo prazo de 12 meses – doc. 2 a 5 da reclamação;

II. Nos termos do contrato celebrado (I) foi acordado o fornecimento de eletricidade a preço fixo (doc. 2, fls 1/13);

III. De acordo com as Condições Gerais acordadas (doc. 2 fls 3/13) a Demandante, decorrente da celebração do contrato, *"obriga-se a pagar o preço que se encontrar definido no Anexo – Condições Económicas de cada produto que seja fornecido nos termos do contrato ("Preço"). (...)"* – 3.1;

IV. Conforme cláusula 3.2. *"O preço a pagar pelo Cliente ou Consumidor incorpora o custo da tarifa de acesso às redes de energia elétrica e/ou gás natural e outras componentes reguladas, conforme definido pela ERSE e pela DGEC e em vigor em cada período tarifário (salvo se, nos termos do previsto no Anexo – Condições Económicas, a tarifa selecionada pelo cliente for a Tarifa Corporate), assim como o custo da aquisição da energia elétrica e/ou gás natural fornecidos pela ao Cliente ou Consumidor"*;

V. Nos ternos da clausula 3.4 "Alteração de preço na vigência do contrato: *O preço do Contrato, constante das Condições Particulares e no Anexo – Condições Económicas, poderá ser modificado pela durante a vigência do Contrato, devendo a comunicar ao Cliente ou Consumidor, por escrito, com uma antecedência não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias sobre a data em que se aplicarão os novos preços, de acordo com o previsto na clausula 17.1. No decurso de um período de fidelização, a alteração apenas ocorrerá em circunstâncias excecionais e de repercussão direta no cliente, como é o caso de aumento das tarifas de acesso às redes, ou ajustes excecionais que possam vir a existir, ou para o gás natural (...)"*;

VI. Conforme clausula 3.5. *"Se a revisão resultar num aumento de preço comparativamente ao anterior aplicado, o Cliente ou Consumidor poderá num prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção da respetiva proposta de alteração, opor-se por escrito à modificação dos preços, caso em que o Contrato será considerado rescindido, sem que recaia sobre o Cliente ou Consumidor qualquer encargo a título de penalização e sem que a este assista qualquer compensação e/ou indemnização pela .*

VII. No dia 4.07.2023 a Demandada emitiu e enviou à Demandante uma fatura relativa ao período de faturação de 12.05.2023 a 20.06.2023, no total de €33,26, ao preço com *"desconto promocional de 25% no preço da energia conforme Condições Económicas: 0,098933 (preço assinado) – 25% desconto = 0,074200"*;

VIII. No dia 25.08.2023 a Demandada emitiu e enviou à Demandante uma fatura relativa ao período de faturação de 21.07.2023 a 20.08.2023, no total de €38,31, ao preço com *"desconto promocional de 25% no preço da energia conforme Condições Económicas: 0,210533 (preço assinado) – 25% desconto = 0,157900"*;

IX. No dia 27.10.2023, a Demandada emitiu e enviou à Demandante uma fatura relativa ao período de faturação de 21.09.2023 a 20.10.2023, no total de €42,32, ao preço com *"desconto promocional de 25% no preço da energia conforme Condições Económicas: 0,210533 (preço assinado) – 25% desconto = 0,157900€ (preço termo energia assinado)"*

X. Em 14.09.2023, a Demandada respondeu à reclamação da Demandante e justificou que o aumento de preço das Tarifas de Acesso às Redes por parte da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) é aplicável a todos os clientes sendo fixo ou indexado, pois e conforme clausula 3.2 (IV) estão incorporadas no preço fixo (doc. 7, fls 1/2);

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão não foram identificados factos não provados.

E – Da fundamentação de facto

Não foi requerida prova testemunhal, por nenhuma das partes, e em julgamento só foi ouvida a Demandante, que confirmou e manteve a sua reclamação.

A matéria considerada como assente resulta da prova documental, designadamente do contrato de fornecimento de eletricidade, respetivas condições particulares e gerais, das faturas juntas pela Demandante e, ainda, das comunicações que trocou com a Demandada.
Todos os documentos foram referidos em julgamento.

O tribunal ouviu a Demandante e atendeu às respetivas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

Como resulta da matéria provada, *cf.* supra, no dia 20 de abril de 2023, entre Demandante e Demandada – partes na presente ação arbitral -, foi celebrado um contrato de fornecimento de eletricidade.
Este contrato rege-se pelas respetivas Condições Particulares e Gerais, juntas ao processo, nos termos das quais foi acordado o fornecimento a preço fixo.

Acontece que, como se demonstrou, a Demandada apresentou à Demandante, em 4.07.2023, uma fatura relativa ao período de faturação de 12.05.2023 a 20.06.2023, ao preço com *"desconto promocional de 25% no preço da energia conforme Condições Económicas: 0,098933 (preço assinado) – 25% desconto = 0,074200"*;

Mas, em 25.08.2023 e 27.10.2023, as faturas (desta feita relativas ao período de faturação de 21.07.2023 a 20.08.2023 e 21.09.2023 a 20.10.2023) refletem o preço aplicado *"desconto promocional de 25% no preço da energia conforme Condições Económicas: 0,210533 (preço assinado) – 25% desconto = 0,157900"*;

E, justificou a Demandada o aumento do preço, conforme comunicação remetida em 14.09.2023, com o facto de ter sido registado um aumento no preço das Tarifas de Acesso às Redes por parte da ERSE, aplicável a todos os clientes, tenha sido acordado o preço fixo ou indexado, e como o permite a clausula 3.2, nos termos da qual se dispõe:

"O preço a pagar pelo Cliente ou Consumidor incorpora o custo da tarifa de acesso às redes de energia elétrica e/ou gás natural e outras componentes reguladas, conforme definido pela ERSE e pela DGEC e em vigor em cada período tarifário (salvo se, nos termos do previsto no Anexo – Condições Económicas, a tarifa selecionada pelo cliente for a Tarifa Corporate), assim como o custo da aquisição da energia elétrica e/ou gás natural fornecidos pela ao Cliente ou Consumidor"

Posto isto,

A ERSE é A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e tem por finalidade a regulação, em todo o território nacional, dos setores da eletricidade, do gás natural e do gás de petróleo liquefeito (GPL) em todas as suas categorias, dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis, e da atividade de gestão de operações da rede de mobilidade elétrica, rege-se pelo disposto no regime de enquadramento das entidades reguladora, na legislação sectorial, respetivos Estatutos, regulamentos internos e, supletivamente pelo regime jurídico aplicável às entidades publicas empresariais, tem poderes de regulação, supervisão, fiscalização e sancionatórios.

Por outro lado, a tarifa de Acesso às Redes é paga por todos os consumidores, independentemente de estarem no mercado regulado ou no mercado liberalizado e reflete o custo das infraestruturas e dos serviços utilizados por todos os consumidores de forma partilhada. Esta tarifa resulta da soma das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Uso da Rede de Distribuição, todas fixadas pela ERSE – in, https://www.erse.pt/

A tarifa de Energia e a tarifa de Comercialização, fixadas pela ERSE, apenas são pagas pelos consumidores que ainda estão no mercado regulado. No mercado liberalizado, o valor correspondente é definido por cada comercializador de forma livre e em concorrência com os outros comercializadores.

Ora,
em comunicado, a ERSE procedeu à fixação excecional de tarifas de eletricidade a vigorarem a partir de 1 de julho de 2023 até 31 de dezembro de 2023, https://www.erse.pt/media/, e deste se infere que

"A presente fixação excecional das tarifas visa adequar a tarifa de Energia e as tarifas de Acesso às Redes às atuais condições de mercado. Decorre, designadamente, da atualização dos Custos de Interesse Económico Geral (CIEG) associados à produção de eletricidade, e cujo benefício para as tarifas de Acesso às Redes será menor do que o inicialmente estimado para 2023. A menor descida das tarifas de Acesso às Redes é compensada pela redução da tarifa de Energia resultando num efeito nulo nas tarifas de Venda a Clientes Finais dos consumidores em Baixa Tensão Normal (BTN). Adicionalmente, esta fixação excecional de tarifas contribui para o equilíbrio financeiro das atividades reguladas, cujos proveitos integram os referidos CIEG, minimizando as oscilações dos níveis de proveitos que resultariam da repercussão dos ajustamentos associados a estes CIEG nas tarifas de 2024 e 2025 e, por essa via, promovendo uma maior estabilidade tarifária no longo prazo. A promoção da estabilidade tarifária é fundamental para fazer face à volatilidade e à incerteza na evolução dos preços que têm caraterizado os mercados grossistas de eletricidade e de gás natural."

e,

"As tarifas de Acesso às Redes, fixadas pela ERSE, são pagas por todos os consumidores pela utilização das infraestruturas de redes e estão incluídas nas tarifas de Venda a Clientes Finais, quer dos comercializadores de último recurso, quer dos comercializadores em mercado, condicionando os preços finais pagos pelos consumidores que se encontram tanto no mercado regulado, como no mercado liberalizado."

Por outro lado,
de acordo com o artº 46º do Regulamento de Relações Comerciais, o preço do fornecimento de energia elétrica ou de gás é acordado livremente entre o comercializador e o cliente, e inclui uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário (nºs 1 e 2).

Dispõe, ainda, o nº 5 do artº 68º do RRC, quanto à matéria da alteração unilateral do contrato pelo comercializador, *que "existindo previsão contratual expressa, no caso de variações de preço que decorram da mera alteração das tarifas de acesso às redes ou das tarifas de venda a cliente finais aplicáveis ao comercializador de último recurso, aprovadas pela ERSE, os deveres a que se refere o presente artigo consideram-se cumpridos com a explicitação da alteração ocorrida e sua repercussão no preço final na primeira fatura que o aplique".*

A Demandante não questionou, no âmbito do presente processo, a comunicação/informação, pela Demandada, relativa à alteração do preço, motivo pelo qual este facto não está aqui em discussão.

Por tudo quanto exposto, supra, se conclui que o preço fixo, acordado no âmbito do contrato celebrado entre Demandante e Demandada,

- inclui a tarifa de acesso às redes
- a tarifa de acesso às redes é fixada pela ERSE, nos termos da legislação e regulamentos aplicáveis,
- o aumento do preço do serviço de fornecimento de eletricidade na sequência do aumento do preço das tarifas de acesso às redes está previsto nas condições gerais do contrato celebrado
- e aplica-se, independentemente de ter sido acordado o preço fixo ou indexado

G – Decisão

Termos em que se considera como não provada a reclamação da Demandante
e, em consequência, improcedente o pedido formulado contara Demandada

De acordo com a 1ª. parte do nº 1 do artº 44º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) determino o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 28 de dezembro de 2023

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)